

Registro: 2012.0000014773

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0373092-75.2008.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SEBASTIAO EUGENIO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados VALDIR LEONEL RIBEIRO (NÃO CITADO) e VALDIR LEONEL FIEBIG (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente sem voto), HUGO CREPALDI E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação sem Revisão nº 0373092-75.2008.8.26.0577.

Comarca de São José dos Campos.

08<sup>a</sup> Vara Cível.

Processo nº 0373092-75.2008.8.26.0577

Prolator: Juiz Luis Antonio Carrer. Apelante: Sebastião Eugênio Filho.

Apelados: Valdir Leonel Ribeiro; Valdir Leonel Fiebig.

### VOTO Nº 24.406/2011.

TRÂNSITO ACIDENTE DE **ACÃO** DE RESSARCIMENTO DE DANO. 1. Abandono de causa. Exegese do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito. Necessidade. Extinção prematura do feito. 2. Dentre outras, é incumbência do Magistrado adotar todas as providências necessárias para que a 'in jus vocatio' seja formalizada validamente, a fim de que possa o feito se desenvolver regularmente, lhe cabendo impulsionar a atividade processual. Exegese do artigo 262 do Código de Processo Civil. Princípios da efetividade de da economia processual. Sentença reformada. Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da ação na Vara de origem.

#### Vistos.

Cuida-se de ação de ressarcimento de danos decorrente de acidente de trânsito movida por **SEBASTIÃO EUGÊNIO FILHO** contra **VALDIR LEONEL RIBEIRO** E **VALDIR LEONEL FIEBIG**, sustentando ter sofrido acidente de trânsito em 26 de dezembro de 1999, por volta das 12h25, na qualidade de carona da



motocicleta conduzurida por Valdair Marcelo da Silva. Narrou que o veíuclo GM Blazer, cor verde, placa CIY-5582, conduzido pelo primeiro requerido, ao iniciar sua marcha pela pista na Rodvia dos Tamoios, altura do bairro Putim, no município de São José dos Campos/SP, colidiu com o ciclomotor no qual encontrava-se o autor. Narrou que em decorrência do sofreu diversos ferimentos, albaroamento com extenso tratamento médico, tendo permanecido deficiencia em seu joelho esquerdo, que compromete sua regular mobilidade e Defendeu responsabilidade locomoção física. a demandados pelo infortúnio. Requereu indenização pelos danos morais e materiais suportados.

A respeitável sentença de folha 61 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a instituição financeira não tomou as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Interpostos embargos de declaração pelo demandante (folha 65), foram eles rejeitados (decisão de folha 66).

Inconformado, recorre o autor pretendendo a reforma do julgado (folhas 69/73). Aduz estarem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo, de forma que equivocada a decisão lançada. Afirma que jamais teve intenção de abandonar o curso processual e que não foi caracterizada inércia de sua parte. Ademais, defende que para que o feito seja extinto nos termos exarados, se faz necessária a intimação pessoal da parte interessada, o que não ocorreu regularmente nos autos. Sustenta desta forma o descabimento da extinção do feito, requerendo a anulação da sentença, com a determinação de seu regular prosseguimento.



Recurso tempestivo, bem preparado (folha 100) e regularmente processado, subiram os autos.

### É o relatório.

O apelo merece guarida.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos movida pelo recorrente, em virtude de danos sofridos em acidente de trânsito.

Recebida inicial à folha 31, determinou o Exmo. Magistrado de Primeira instância a citação dos demandados. Ocorre que, consoante se depreende da certidão de folha 34, lançada pela oficiala de justiça, foi noticiado nos autos o falecimento de um primeiro requerido, sendo o segundo declarado em lugar incerto e não sabido.

Buscou então o demandante localizar o segundo requerido, consoante se observa do requerimento de folha 40, no qual solicitou a expedição de ofício à DRF e CIRETRAN, o que foi parcialmente atendido pelo juízo monocrático (folha 41).

Objetivando a regularização do andamento do feito, lançou o Exmo. Magistrado 'a quo' a decisão interlocutória de folha 53, abrindo prazo para o autor promover o andamento do feito.

Diante da não manifestação do demandante, extinguiu então o ilustre Magistrado de Primeiro Grau, a demanda sem julgamento do mérito com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (folha 61



).

Resguardado o respeito ao entendimento esposado na respeitável sentença atacada, ao recorrente assiste razão.

Presentes as condições da ação e, mais especificamente, o interesse processual, pois embora o autor não tenha logrado localizar os devedores, demonstra, ainda, possuir a necessidade de se manter em juízo para alcançar a tutela pretendida, a qual, a toda evidência, é de grande utilidade do ponto de vista prático.

Ademais, a dificuldade de localização do devedor, desta forma, não justifica a extinção da ação sem julgamento de mérito, sendo ainda necessária a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito antes de se configurar o abandono da causa ( artigo 267, parágrafo 1°, do Diploma Processual Civil ).

No caso dos autos, na tentativa de intimação pessoal do demandante, o Sr. Oficial de Justiça deixou de intimá-lo, visto que não mais reside no endereço fornecido na inicial (folha 52 verso), de forma que não atingiu o seu objetivo.

Não se olvida ainda que embora determinado prazo para movimentação dos autos, em nenhum momento foi intimado o advogado, representante do demandante cadastrado nos autos, para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Em casos correlatos, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça pelo prosseguimento da lide, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado "in



verbis":

"Ação de busca e apreensão. Bem apreendido. Réu não citado. Extinção do processo por falta de pressuposto processual. Inocorrência. Inércia da parte. Extinção que demandaria sua intimação pessoal, nos termos do § 1 o do artigo 267 da Lei Processual. Sentença reformada. Retorno dos autos à origem para cumprimento daquela determinação legal. Recurso provido, com observação" (AsR nº. 1.135.953-0/4, Rel. Walter Cesar Exner, j. 28.08.08).

Em suma, com base nos princípios da efetividade e da economia processual, a situação dos autos não revela a hipótese autorizadora da extinção da ação nos moldes contemplados pelo Meritíssimo Juízo "a quo", quer quanto as suas condições, quer quanto aos pressupostos do processo.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR